



Número: **0003942-69.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|---------|
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE) | | | |
| JORGE LUIZ SOUTO MAIOR (REQUERIDO) | | | |
| ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (TERCEIRO INTERESSADO) | | PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA (ADVOGADO) EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 41173 18 | 24/11/2020 20:38 | Decisão | Decisão |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003942-69.2020.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESEMBARGADOR. TRT-15. POSSÍVEL DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO NO PCA Nº 9820-09. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATÓRIOS. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por esta CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em razão de decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos de Correição Parcial nº 1000556-62.2020.5.00.0000, por meio da qual noticia-se possível desconformidade verificada em decisão proferida pelo Desembargador JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.00000.

Em decisão proferida nos autos da Correição Parcial nº 1000556-62.2020.5.00.0000, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho consignou, *in verbis*:

[...] Já no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ainda pendentes de julgamento os recursos ordinários interpostos, a recorrente ARCOR DO BRASIL LTDA buscou substituir o seu depósito recursal por apólice de seguro garantia, como lhe faculta o art. 899, §11º, da CLT (ID. 6b96b9d).

Aqui impende destacar que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019. Desta feita, não mais subsiste o normativo desta Justiça Especializada que vedava a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial uma vez já realizado o depósito, como no caso.



Conselho Nacional de Justiça

[...] Entretanto, **a despeito da violação à decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos dispositivos legais antes destacados, do relato se extrai que a decisão de fundo alcança unicamente o depósito recursal efetuado por ARCOR DO BRASIL LTDA, não havendo elementos que autorizem concluir pela extensão da decisão sobre o depósito recursal realizado pela ora requerente - DEL BIANCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (ID 3989184).** (Grifos para destaque)

Considerando o teor dos fatos noticiados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o Desembargador foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações (ID 3990549).

O requerido prestou informações a respeito dos fatos que ensejaram a instauração do presente expediente (ID 4006895).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA foi habilitada nos autos na condição de terceira interessada (ID 4024991).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

O presente expediente foi autuado para verificar a existência de possível desconformidade em decisão proferida pelo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.00000, durante a 6ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 27 de março de 2020.

Em análise ao contexto apresentado, verifica-se que a decisão proferida pelo desembargador está fundamentada, não se vislumbrando indícios de prática de infração disciplinar ou violação a deveres funcionais apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse sentido, esclareceu o Desembargador em sua manifestação, *in verbis*:



Conselho Nacional de Justiça

[...] O que se verifica do inteiro teor do Ato Conjunto é a fixação de condições para a liberação, sem explicitar, em nenhum momento, que satisfeitas as condições estabelecidas a liberação deverá ser automaticamente deferida, até porque, vale reiterar, não se poderia chegar na esfera administrativa a esse ponto.

Aliás, foi exatamente esse aspecto do respeito à atuação jurisdicional que levou o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil) a interpor o Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, buscando a anulação dos seus arts. 7º e 8º, já mencionados.

A anulação promovida no CNJ, acolhendo a demanda formulada, se deu, precisamente, para permitir que a parte pudesse requerer a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial mesmo quando o depósito já tivesse sido realizada nos autos e, assim, eventualmente, obtivesse decisão judicial favorável a sua pretensão, o que antes estava obstado pela disposição do Ato Conjunto.

Ou seja, o que se anulou no Ato de Controle Administrativo foram as deliberações do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, que, ao ver do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil), interferiam em seu direito subjetivo de formular tal pretensão em juízo e de alcançar decisão judicial que atendesse o seu interesse (ID 4006895, p.5).

O Desembargador consignou, ainda, que

[...] expressou entendimento jurídico idêntico ao que foi expressamente consignado no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019 e quando proferida, em 15/05/2020 (com publicação, em 18/05/2020), sequer os termos do Ato Conjunto, para se conformarem com a decisão do CNJ de 27/03/2020, haviam sido alterados, o que somente veio a ocorrer em 29/05/2020 (ID 4006895, p.6).

Nesse sentido, verifica-se que a decisão objeto de discussão está amparada em fundamentos jurídicos e não se constata transbordo para temas administrativos que possam ensejar a responsabilização disciplinar do magistrado.

A apuração disciplinar de uma eventual falta funcional praticada por magistrado, no que tange a prolação de decisões judiciais, exige a presença de indícios de que houve inclinação voluntária do uso do instrumento processual para consecução de fim ilícito ou indevido, o que não verifica-se na presente ocasião.



Conselho Nacional de Justiça

Conclui-se, portanto, que, o objeto do presente feito possui natureza jurisdicional, não cabendo à Corregedoria punir a atuação do magistrado que agiu no legítimo exercício de suas funções.

Ante o exposto, nos termos do que dispõem os arts. 28, parágrafo único, e 19, primeira parte, ambos do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora Nacional de Justiça

A25/Z12